



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 049 /2019.



**INSTITUI ROTAS TURÍSTICAS NO  
MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Art. 1º** Ficam instituídas as rotas turísticas “Rota Carajás”, “Rota do Búfalo”, “Rota City Tour”, “Rota Indígena” e “Rota das Águas” no Município de Parauapebas/PA.

**Parágrafo único.** As rotas turísticas mencionadas no *caput* deste artigo abrangem as regiões da Floresta Nacional de Carajás, Parque dos Campos Ferruginosos, Área de Proteção Ambiental do Igarapé Gelado, terras indígenas e zonas rural e urbana do Município de Parauapebas.

**Art. 2º** A implantação das rotas turísticas de Parauapebas observará:

- I - identidade visual integrada;
- II - sinalização viária e turística padronizada;
- III - mobiliário urbano padronizado;
- IV - mobilidade espacial acessível ao público em geral, inclusive aos portadores de necessidades especiais;
- V - trânsito seguro de turistas em cada uma das rotas e demais áreas de interesse do Município;
- VI - material promocional nas modalidades “impresso” e “digital”, incluindo folder específico e mapa turístico de cada rota.

**Art. 3º** As rotas turísticas mencionadas no *caput* do art. 1º devem ser inseridas no calendário oficial de eventos de lazer, turísticos e esportivos no âmbito do Município de Parauapebas, visando contribuir com a promoção e divulgação do desenvolvimento turístico, cultural, ecológico, econômico, social e sustentável.

**Art. 4º** As rotas turísticas instituídas por esta Lei tem como base os seguintes objetivos:

- I - o desenvolvimento sustentável do potencial turístico local;
- II - o fortalecimento, a ampliação e o desenvolvimento da produção local nas áreas do turismo cultural, histórico, religioso, gastronômico, ecológico e arquitetônico;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS GABINETE DO PREFEITO

III - a implantação de mecanismos de educação ambiental e o incentivo aos empreendimentos turísticos;

IV - o incentivo à organização produtiva das comunidades locais relacionadas ao turismo, ao artesanato e a geração de novas fontes de emprego e renda.

**Art. 5º** São considerados atrativos turísticos, para efeitos desta Lei, todos os lugares de interesse turístico por seu aspecto cultural, histórico, natural, religioso, gastronômico, ecológico, arquitetônico e de entretenimento, localizados no território do Município de Parauapebas.

**Parágrafo único.** Dentre os atrativos definidos no *caput* deste artigo, destacam-se no Município:

I - os rios, os lagos, as cachoeiras, as cavernas, as savanas, os morros, as matas e as florestas;

II - as unidades de conservação federal e os parques ambientais;

III - as obras e os monumentos incluídos no Patrimônio Histórico e Cultural de âmbito municipal;

IV - os empreendimentos privados e públicos de cunho turístico, cultural, religioso, arquitetônico, gastronômico, ambiental e tecnológico.

**Art. 6º** São instrumentos da presente Lei, entre outros:

I - os eventos turísticos constantes no calendário oficial de eventos do Município relacionados na presente Lei;

II - o Plano Municipal de Desenvolvimento do Turismo;

III - o Conselho Municipal de Turismo;

IV - a Secretaria Municipal da Cultura;

V - a Secretaria Municipal Esporte e Lazer;

VI - o Departamento Municipal de Turismo;

VII - as entidades representativas de artesãos, guias de turismo e as associativas da sociedade civil, que visem ao fomento do turismo e da cultura do Município de Parauapebas;

VIII - o zoneamento ambiental do Município de Parauapebas;

IX - as instituições de ensino superior que mantêm cursos nos municípios relacionados na presente Lei;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS GABINETE DO PREFEITO

X - o Fórum Regional de Turismo.

**Art. 7º** Poderá o Poder Público firmar parcerias com universidades, entidades do terceiro setor e com a iniciativa privada, objetivando apoiar atividades de cunho turístico que envolva o Município de Parauapebas e as rotas turísticas “Rota Carajás”, “Rota do Búfalo”, “Rota City Tour”, “Rota Indígena” e “Rota das Águas”, na forma desta Lei.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Parauapebas - PA, 05 de julho de 2019.

  
**DARCI JOSÉ LERMEN**  
PREFEITO MUNICIPAL

### JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

O presente projeto tem por escopo instituir as rotas turísticas “Rota Carajás”, “Rota do Búfalo”, “Rota City Tour”, “Rota Indígena” e “Rota das Águas”, no âmbito do Município de Parauapebas/PA, visando o desenvolvimento turístico municipal.

Sabe-se que o turismo sempre foi uma das atividades econômicas mais importantes para a maioria dos municípios brasileiros, sendo que as cidades que investem na referida área, alcançam expressivos resultados, ocasionando assim, significativa movimentação na economia local, gerando emprego e renda.

Cumprido destacar que as referidas rotas, objeto do presente Projeto de Lei, já existem no Município de Parauapebas, as quais oferecem, aos visitantes e residentes, acesso à história, gastronomia, pontos turísticos e comércio em geral, bem como contribuem na preservação ambiental e histórica, mantendo as tradições locais “vivas”, além de conscientizar a comunidade acerca da necessidade de preservação patrimonial.

Contudo, para viabilizar o investimento em divulgação de tais rotas, bem como a padronização das mesmas, necessário se faz torná-las rotas turísticas oficiais, reconhecidas legalmente.

Pelo exposto, encaminho o presente projeto, para apreciação dos Senhores Parlamentares e posterior aprovação.

  
**DARCI JOSÉ LERMEN**  
PREFEITO MUNICIPAL